



PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº , DE 2008

Altera o art. 36 e o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para permitir a propaganda eleitoral pela Internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 36.** A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição, salvo na rede mundial de computadores (internet), em que é livre, a qualquer tempo, a manifestação do pensamento para fins eleitorais, vedando-se o anonimato e o uso de métodos contrários à lei penal.” (NR)

“**Art. 45.**

.....
§ 3º As disposições deste artigo se aplicam às redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicação de valor adicionado, excetuados os sítios da Internet, inclusive os mantidos pelas empresas de comunicação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando trata da propaganda eleitoral, a Lei nº 9.504, de 1997 (Lei eleitoral) faz referência à Internet apenas no § 3º do art. 45, e determina a aplicação das disposições referentes à propaganda no rádio e na televisão aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação na internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações.



Para suprir essa lacuna legal, o Tribunal Superior Eleitoral vem editando resoluções para regular o uso da Internet na propaganda eleitoral. A Resolução nº 22718, de 2008, que disciplina a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, para as eleições municipais de 2008, (com base nas normas editadas para as eleições de 2004 e 2006), determina, nos artigos 18 e 19, que a propaganda eleitoral na Internet somente será permitida na página do candidato destinada exclusivamente à campanha eleitoral, e admite que o candidato mantenha página na Internet com a terminação can.br ou com outras terminações, como mecanismo de propaganda eleitoral, até a antevéspera da eleição.

Para isso o candidato deverá cadastrar o seu domínio no órgão gestor da Internet, após o efetivo requerimento do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral. Os domínios com a terminação can.br serão cancelados após a votação em primeiro ou em segundo turno, conforme o caso.

A propaganda na Internet constitui importante veículo de comunicação de candidatos e partidos políticos durante a campanha eleitoral, porque permite a ampla divulgação de seus programas e propostas, para conhecimento, convencimento e tomada de decisão dos eleitores. Bem utilizada, a Internet pode servir de instrumento de democracia, pode possibilitar o contato direto dos eleitores e dos seus representantes, por meio de e-mails, conversas on-line, blogs, sites. O presente projeto objetiva regular o uso da Internet, permitindo sua utilização mesmo fora do período de campanha eleitoral, desde que não afronte a legislação penal.

Ao mesmo tempo, é mantida a vedação ao uso, na campanha eleitoral, de outras redes de telecomunicação de valor adicionado, em face de sua potencial capacidade de invasão da privacidade dos cidadãos. Com efeito, seria inadmissível que os eleitores tivessem, por exemplo, seus celulares invadidos sistematicamente por “torpedos”, a pretexto de campanha eleitoral.

Solicito aos eminentes Pares a atenção e o apoio imprescindíveis à aprovação do Projeto que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR